



PROCESSO Nº : 25.556-4/2013 (PRINCIPAL); APENSO : 22773-0/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
RESPONSÁVEL : JOSAIR JEREMIAS LOPES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Dom Aquino. Parecer pelo agrupamento das multas, após, envio dos autos à Presidência para análise do pedido.

PARECER Nº 3447/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, referentes a Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 2º Quadrimestre/2013, sob a responsabilidade do Sr. Josair Jeremias Lopes.
2. Através do Julgamento Singular nº 6232/DN/2013, foi aplicada multa ao Sr. Josair Jeremias Lopes no valor de 26,90 UPF's/MT.
3. O Gestor foi devidamente notificado via malote digital, para o recolhimento da multa.
4. Ato Seguinte, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, constatou que Através dos protocolos n.ºs.46400/2014 e 46043/2014, datados em 24/02/2014, o Sr. Josair Jeremias Lopes, requereu o agrupamento das MULTAS aplicadas no processo digital n. 2555-4/2013 (26,90 UPF's) e processo digital n. 22773-0/2013 (125,90 UPF's), para fins de



parcelamento.

5. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu parecer concluindo no seguinte sentido:

a) apensamento do processo digital n. 22773-0/2013 (125,90 UPF's) ao processo principal digital n. 25556-4/2013 (26,90 UPF's).

b) emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr. JOSAIR JEREMIAS LOPES, constantes dos processos: processo principal digital n. 25556-4/2013 (26,90 UPF's) e processo digital n. 22773-0/2013 (125,90 UPF's), que totalizam o valor de 152,80 UPF's, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste Tribunal; e,

c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos digitais envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inclusão ao processo principal (25556-4/2013-digital), do saldo total 152,80 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n. 14/2007).

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar



práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento do processo digital n. 2555-4/2013 (26,90 UPF's) e processo digital n. 22773-0/2013 (125,90 UPF's), para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

10. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



11. No caso em tela, conforme art. 293, §2º da Resolução nº 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária do agrupamento das multas é condição primordial para a execução judicial desta, observando-se os ditames do §3º do art. 293 do RITCE/MT.

III – CONCLUSÃO

12. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela homologação do **agrupamento das multas** aplicadas ao **Sr. Josair Jeremias Lopes**, processo principal digital n. 25556-4/2013 (26,90 UPF's) e processo digital n. 22773-0/2013 (125,90 UPF's), que totalizam o valor de 152,80 UPF's.

b) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos; inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (2555-4/2013-Digital) do saldo total de 152,80 UPF's;

c) pela remessa dos autos à Presidência desta Corte.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.